DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9925/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/1683/2010
PROTOCOLO	: 974987
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 002/2008/PROJU
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO, PROCESSAMENTO E GESTÃO DE DADOS RELATIVOS AOS CADASTROS NACIONAIS RENAVAN E RENAINF
CONTRATADA	: EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A
VALOR INICIAL	: R$ 71.491,04
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

TERMO ADITIVO – 2ª FASE – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO E PROCESSAMENTO DE DADOS – GESTÃO DOS CADASTROS NACIONAIS – RENAVAM E RENAINF – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DO PARECER JURÍDICO REFERENTE AO 4º TERMO ADITIVO - ATOS LEGAIS E REGULARES EXCETO O 4º TERMO ADITIVO - RECOMENDAÇÃO - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização dos Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 002/2008/PROJU (fls. 127/144) celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS, CNPJ/MF nº 01.560.929/0001-38, por seu Diretor Presidente, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF nº 356.587.891-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A., CNPJ/MF nº 33.530.486/0001-29, por seus Representantes, Senhor Giovanni Marques Gamba, CPF/MF nº 639.664.091-00 e Senhor Eli Rodrigues, CPF/MF nº 105.446.901-68, como contratada.

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, da Lei Federal nº 8666/93, já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG. G.ICN-4564/2010

(fls.).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transmissão e processamento de dados com conexão com o Serpro, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 6).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização dos termos aditivos ao Contrato Administrativo em apreciação (fls. 383/385, 397/399, 525/527, 1007, 978/981 e 990/992), conforme define o art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos, ressalvando quanto a intempestividade na remessa do Parecer Jurídico referente ao 4º termo aditivo, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 6853/2015 (fls. 1017/1024).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-8269/2015 (fls. 1036/1037), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase ora apreciada, com a ressalva constatada pelo Corpo Técnico.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, da Lei Federal nº 8666/93, já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG. G.ICN-4564/2010 (fls.).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transmissão e processamento de dados com conexão com o Serpro, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 6).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização dos 06 (seis) termos aditivos ao Contrato Administrativo em apreciação (fls. 383/385, 397/399, 525/527, 1007, 978/981 e 990/992), conforme define o art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno

aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, cujos atos praticados no bojo do procedimento administrativo foram regularmente processados, observadas as disposições aplicáveis à espécie, nos termos do disposto no Estatuto das Licitações e Contratos.

Procedendo a análise dos atos praticados nesta segunda fase ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 1023), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos:
>
> a) pela **regularidade e legalidade** da formalização do **1º Apostilamento**, bem como da formalização do **1º, 2º, 3º, 5º e 6º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 002/2008/PROJU** celebrado entre o **Departamento estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN/MS** (CNPJ nº 01.560.929/0001-38) como contratante, e a **Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel** (CNPJ nº 33.530.486/0001-29) como contratada, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o § 4º do art. 120 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> b) pela **regularidade e legalidade** com **ressalva** da formalização do **4º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 002/2008/PROJU** celebrado entre o **Departamento estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN/MS** (CNPJ nº 01.560.929/0001-38) como contratante, e a **Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel** (CNPJ nº 33.530.486/0001-29) como contratada, nos termos do inciso II, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o § 4º do art. 120 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **ressalvando** quanto a extemporaneidade do Parecer Jurídico do 4º Termo Aditivo, tal como fundamentado no subitem 2.5.2 desta análise, constituindo falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, ocorrida durante a gestão Ex-Diretor-Presidente do DETRAN/MS, Senhor **Carlos Henrique dos Santos Pereira**, inscrito no CPF sob o nº 356.587.891-68, ocupando o cargo durante o período de **16/01/2007 a 31/12/2014.**

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento relativo aos termos aditivos ao contrato, mediante a seguinte dicção (fl. 1037), *in verbis:*

> A documentação pertinente aos ditos aditivos e ao apostilamento, no entendimento deste Ministério Público de Contas foi elaborada em conformidade com as normas regimentais e legais que norteiam a Administração

Pública, ressalvando a intempestividade na remessa do parecer jurídico referente ao 4º termo aditivo.

Mediante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela regularidade e legalidade dos termos aditivos acima mencionados, ressalvando a impropriedade acima destacada.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, porquanto restou comprovado que a formalização dos termos aditivos ora apreciado se ajusta às disposições consignadas na Lei Federal nº 8666/93, estando, pois, apta a dar sustentação aos atos executórios da presente contratação.

Quanto a ressalva formulada entendo como procedente o registro, contudo, há de se relevar tal falha visto que nenhum prejuízo ao regular processamento do feito, cabendo, por cautela, a recomendação pertinente.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 - pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 01/2009 (fls. 383/385) e do Termo Aditivo nº 002/2009/PROJU (fls. 397/399), ao Contrato Administrativo nº 002/2008/PROJU celebrados entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS, CNPJ/MF nº 01.560.929/0001-38, por seu Diretor Presidente, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF nº 356.587.891-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL., CNPJ/MF nº 33.530.486/0001-29, por seus Procuradores, Senhor José Kertis, CPF/MF nº 105.446.901-68 e Senhor Giovanni Marques Gamba, CPF/MF nº 639.664.091-00 e Senhor Eli Rodrigues, CPF/MF nº 105.446.901-68, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais regedoras da espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 - pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 03/2010/PROJU (fls. 525/527) e do Termo Aditivo nº 002/2009/PROJU (fls. 397/399), ao Contrato Administrativo nº 002/2008/PROJU celebrados entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS, CNPJ/MF nº 01.560.929/0001-38, por seu Diretor Presidente, Senhor Carlos Henrique dos Santos

Pereira, CPF/MF nº 356.587.891-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL., CNPJ/MF nº 33.530.486/0001-29, por seus Procuradores, Senhora Valéria Divina Brasil, CPF/MF nº 455.508.836-00 e Senhor Giovanni Marques Gamba, CPF/MF nº 639.664.091-00 e Senhor Eli Rodrigues, CPF/MF nº 105.446.901-68, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais regedoras da espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 - pela regularidade e legalidade, com ressalva, da formalização do Termo Aditivo nº 004/2013 (fl. 1007) ao Contrato Administrativo nº 002/2008/PROJU celebrados entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS, CNPJ/MF nº 01.560.929/0001-38, por seu Diretor Presidente, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF nº 356.587.891-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A., CNPJ/MF nº 33.530.486/0001-29, por seus Representantes, Senhora Valéria Divina Brasil, CPF/MF nº 455.508.836-00 e Senhor Giovanni Marques Gamba, CPF/MF nº 639.664.091-00 e Senhor Eli Rodrigues, CPF/MF nº 105.446.901-68, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais regedoras da espécie, constituindo a ressalva no fato decorrente da intempestividade na remessa do Parecer Jurídico referente ao presente Termo Aditivo, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 005/2012 (fls. 979/981) e do Termo Aditivo nº 006/2013 (fls. 990/992), ao Contrato Administrativo nº 002/2008/PROJU celebrados entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS, CNPJ/MF nº 01.560.929/0001-38, por seu Diretor Presidente, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF nº 356.587.891-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL., CNPJ/MF nº 33.530.486/0001-29, por seus Procuradores, Senhora Gisele Fonseca Arruda Banchieri, CPF/MF nº 367.593.411-04 e Senhor Giovanni Marques Gamba, CPF/MF nº 639.664.091-00 e Senhor Eli Rodrigues, CPF/MF nº 105.446.901-68, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais regedoras da espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela recomendação aos atuais Ordenadores de Despesas no sentido de que estas autoridades adotem providências a fim compatibilizar a demanda de tais procedimentos às exigências regimentais desta Corte de Contas, sob pena de produzir o retardamento na apreciação dos processos sujeitos a apreciação, conforme preceitua o disposto no art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do

Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

5 - É a decisão.

6 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator